



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000313891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028442-37.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante -----, é apelado PROSEGUER BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL .E SEGURANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

ENIO ZULIANI Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 85012
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028442-37.2016.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DÉBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA
APELANTE: -----
APELADO: PROSEGUER BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL .E SEGURANÇA

Responsabilidade civil. Roubo violento por quadrilha organizada (novo cangaço) contra depósito de empresa que armazena e distribui dinheiro. Atividade perigosa (art. 927, § único, do CC). O autor, residindo distante trezentos metros do local, ingressou na cadeia de causalidade ao sofrer invasão na sua casa por criminoso fugitivo que, mediante ameaça com arma de fogo, roubou o carro para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escapar do cerco policial. Reconhecimento do nexó de causalidade (art. 403 do CC), excluído o fortuito externo (art. 393 do CC) porque os roubos são constantes e previsíveis. Dever de indenizar os danos materiais (reparos no veículo, optando-se pelo orçamento de custo médio) e danos morais de R\$ 30 mil (art. 944 do CC). Provimento, em parte.

Vistos.

O recurso de apelação a ser julgado pela 4ª Câmara de Direito Privado envolve eventual responsabilidade civil de empresa de transporte de valores (PROSEGUR) pelos danos reclamados por morador que reside a trezentos metros de distância ao prédio que serve de depósito e apoio logístico dos veículos que circulam com dinheiro, também vítima, com sua família, do violento assalto perpetrado em Ribeirão Preto, na Av. -----, -----, no dia 5.7.2016. Quem ingressou com ação foi -----, morador da Rua -----, -----, Campos Elíseos. Na inicial foi descrito narrado que o autor, sua mulher e filho menor, foram ameaçados por homens armados que subtraíram do interior da casa o veículo da família que, depois da subtração, foi usado pelos marginais (acabou sendo recuperado em péssimas condições). O autor reclama de danos materiais (conserto do veículo e apresenta orçamentos de oficinas especializadas) e dano moral de R\$ 200 mil reais, sustentando que a responsabilidade da empresa que exerce a atividade que a ré executa é de natureza objetiva. A douta Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto rejeitou o pedido do autor com base na excludente do dever de indenizar (fortuito externo previsto no art. 393 do CC), o que motivou o recurso. A ré articulou uma esdrúxula preliminar de competência da Justiça Federal, o que fez o processo demorar para retomar sua marcha célere, porque foi preciso que a Justiça Federal afirmasse o óbvio (que não é competente) para que a ação prosseguisse na Justiça Estadual. A defesa explora o fato de ter agido sempre com o regulamento em dia, apresentando alvarás de licença e funcionamento (desde 1989 _ fls. 324) e que não teria como impedir o roubo executado por marginais especialistas e armados com dinamites e fuzis que comprometem reação útil até da força militar pela supremacia do poderio bélico.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os acontecimentos sociais são decisivos para que o direito de aperfeiçoar ou se modernize, sendo que a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, § único, do CC/2002, representa prova dessa atualização que busca tutelar a vítima de um dano injusto. Mesmo antes do advento do atual ordenamento civil e sem norma específica como agora há, o STJ reconheceu que a empresa que transporta dinheiro e o guarda para movimentação de furgões, como é o caso da recorrida, exerce uma atividade de risco para terceiros em geral, o que pressupõe dever de indenizar os danos que porventura estejam ligados a essa atividade lucrativa (Resp. 185659 SP, DJ de 18.9.2000, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito):

“Responsabilidade civil. Teoria do risco (presunção de culpa). Atividade perigosa (transportador de valores). Acidente de trânsito (atropelamento de terceiro). Inexistência de culpa da vítima (indenização). 1. É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima. 2. Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado. 3.

A atividade de transporte de valores cria um risco para terceiros. “Neste quadro”, conforme o acórdão estadual, “não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabidamente perigosa, com o fim de lucro”. Inexistência de caso fortuito ou força maior. 4. Recurso especial, quanto à questão principal, fundado no art. 1.058 e seu parágrafo único do Cód. Civil, de que a Turma não conheceu, por maioria de votos.”

Não existe dúvida do risco da atividade lucrativa desenvolvida pela recorrida, sendo incontroversa a sua inclusão na cláusula aberta do art. 927, § único, do CC. O perigo é incontroverso e as cidades são atacadas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadrilhas que espalham terror pela crueldade com que agem contra as vítimas e pelas bananas de dinamite que estouram (novo cangaço como são conhecidas), sendo o último ato praticado em Guarapuava-PR, cujo alvo era uma empresa de valores (Petroforte) conforme consta do Jornal O Estado de São Paulo de 19.4.2022 (A-15). Interessante registrar a seguinte reportagem no link citado no rodapé, mencionando 26 assaltos do tipo em cinco anos¹.

Esses dados estatísticos revelam a “pericolosità” (GIOVANNA VISINTINI, *Trattato breve della responsabilità civile*, Padova, Cedam, 2005, p, 837). Os caixas eletrônicos de agências sofrem ataques similares, enquanto os depósitos de distribuidora de valores, como a recorrida, são alvos de explosões, de terror na população, de reféns que são escudos vivos, tiroteios e mortes. Isso caracteriza, segundo doutrina italiana, como atividade de “elevata probabilità o una notevole potenzializatà dannosa” (MASSIMO FRANZONI, *Trattato della responsabilità civile – L’illecito*, Milano, Giuffrè, 2010, p. 412)

O que ocorreu na madrugada do dia 5.7.2016 em Ribeirão Preto não caracteriza fato isolado ou imprevisível. É rotineiro ou habitual. Essas empresas não ignoram os riscos e principalmente a insegurança para as pessoas das localidades onde resolvem instalar seus depósitos, principalmente aqueles que residem nas proximidades. Esses fatos e essas conclusões são incontroversas, sendo que a dúvida para solucionar o recurso do autor que foi vítima dos mesmos ladrões que explodiram com dinamites o estabelecimento da recorrida, reside na avaliação do nexo de causalidade entre os danos reclamados e o fato (dado objetivo) que eclodiu por conta da atividade lucrativa exercida. Trata-se de interpretação do art. 403 do CC (efeito direto e imediato).

A ilustre Juíza considerou a ocorrência de fortuito externo (art. 393 do CC) para isentar a recorrida e essa Turma Julgadora respeita esse posicionamento e as razões expendidas na sentença de fls. 521-526. Porém, é preciso escrever que o dispositivo interpretado (art. 927, § único, correspondente, em parte, ao art. 2050 do Código italiano) admite que a atividade perigosa ou o meio perigoso inerente “si alude infattti a

¹ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/14/mega-assaltos-dominio-cidades-meioilhao-roubados-2015-2020-novo-cangaco.htm>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quelle attività e a quei mezzi che possono produrre dei danni a terzi fortuitamente e inopinatamente” (GIOVANNI PACCHIONI, *Obbligazioni e Contratti*, Padova, Cedam, 1950, p. 153). O fortuito não atinge terceiro vítima, notadamente quando caracteriza-se como interno, decorrente ou inserido na atividade perigosa.

O roubo com explosões, mortes, tiroteio e fugas espetaculares, infelizmente está integrado na realidade e pouco se poderá fazer para coibir essas práticas. É corriqueiro, data vênica e não se conhecem meios preventivos, não só pelas escolhas aleatórias dos criminosos, como pelos métodos utilizados. O roubo de malotes de dinheiro, seja pela depredação de carros fortes em movimento, quer pelo ataque aos depósitos em centros urbanos, integra o contexto da administração empresarial de quem lucra recolhendo, armazenando e distribuindo dinheiro entre particulares e agências bancárias (caso da Prosegur, que inclusive foi vítima do que é tratado como “O roubo do século”, ocorrido no Paraguai, em 24.4.2017). Assim e se for capitular o fortuito seria “interno” e não “externo”, sabido que somente o externo (fora de cogitação ou de completa imprevisibilidade pela natureza do serviço prestado) é capaz de isentar a responsabilidade (art. 393 do CC). Se a casa do autor fosse atingida por destroços da sede da empresa da ré, destruída por um raio ou outro evento da natureza, certamente não haveria como reconhecer responsabilidade.

Agora, porque o autor, sua esposa e filho foram ameaçados por homens que invadiram a sua casa de madrugada? Essas visitas criminosas podem ocorrer em todos os lugares e Ribeirão Preto não está imune aos fatores de violência e subtrações de carros e outros pertences. Mas, não aquele que constitui a *causa petendi*. A narrativa da inicial revela que o carro do autor foi roubado por integrantes do bando que roubou a recorrida e isso aconteceu durante a fuga ou em virtude da resistência ao ataque bélico. Ora, se os vestígios da explosão do prédio da Av. -----, -----, atingissem o carro do autor, mesmo estacionado na residência dele, não haveria como recusar a presença do nexo de causalidade. Agora, e o roubo do carro durante a fuga dos ladrões? Não constitui efeito imediato e direto?

A palavra que auxilia na interpretação do texto é “interrupção”. Para que se reconheça o nexo de causa e efeito entre o fato é o dano é preciso que a ligação entre eles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tenha sido rompida ou que causa diversa entre no circuito para explicar o prejuízo sofrido. O fato, ou seja, o evento derivado do risco da atividade, continuou hígido no liame com o dano sofrido pelo autor. Não houve interrupção e, por isso, cabe admitir que o roubo do carro integra o fato original e que desencadeou toda a cadeia de atos criminosos.

Existe distância e tempo corrido separando o evento principal (roubo da Prosegur) com a entrada dos criminosos na casa do autor de madrugada. Não o suficiente para romper o liame entre uma coisa e outra. O carro do autor não foi subtraído por uma entrada casual ou até planejada com alguma antecedência por criminoso comum, mas, sim, como segmento do roubo que a atividade da recorrida produz. É necessário distinguir bem: se o ladrão que saiu dirigindo o carro do autor atropelasse um ciclista durante a fuga, porque dirigia desatento e em alta velocidade, seria duvidoso o nexo de causalidade com o roubo de malotes. Essa hipótese aconteceria em fase subsequente e até com causa do dano independente ou relacionada com culpa na direção. Aqui não. O ladrão saiu fugido da sede da ré e entrou na casa do autor para finalizar a sua retirada do crime, que foi praticado pelo risco da atividade desenvolvida. Há responsabilidade e a ré deve pagar os danos causados porque se obtém lucro com essa atividade que coloca todos em risco, deve arcar com as consequências, como afirmou JOSSERAND (“L’évolution de la responsabilité”, in *Evolutions et Actualités – Conférences de droit civil*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1936, p. 45).

É comum ouvir em palestras a história de um pedestre atropelado em plena calçada por um carro cujo motorista perdeu a direção devido ao estouro do pneu, sendo que em determinado momento o juiz, analisando o pedido de indenização, indaga do reclamante se o motorista agiu com culpa; o lesado respondeu com uma pergunta própria do leigo em direito: “e eu, tive culpa?”. A Prosegur não pode ser desvinculada do fato; o autor, sim. A família repousava, data vênica. Não cabe discutir culpa nesse episódio, mas, sim, responsabilidade por um fato (roubo de dinheiro de empresa distribuidora de valores). A atividade é lucrativa e muito arriscada para as pessoas próximas ou em rota de fuga de ladrões perigosíssimos. Enquadra-se, sim, no tipo legal (art. 927, § único, do CC). A Prosegur não deve ser desobrigada de pagar os danos das vítimas do seu entorno e que sofreram prejuízos por conta de desempenho comercial, entre elas o autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quais foram os danos. A recorrida contesta os danos materiais e, com alguma razão, convém admitir. Não é possível acolher o maior orçamento (da funilaria PEPE _ fls. 36) cujo valor supera o preço do carro (R\$ 15.837,00). O veículo do autor foi recuperado em péssimo estado e foi necessário colocar pneus novos (orçamento de valor médio _ fls. 38-39). Então, o valor dos danos materiais será de R\$ 5.810,00 (correção monetária a partir de 26.7.2016). E o dano moral?

O autor e seus familiares sofreram violenta abordagem de criminosos em fuga do assalto da Prosegur, na Avenida -----, em Ribeirão Preto. Embora tudo leve a crer que a ré está instalada no local antes de o autor residir na Rua -----, esse fato não significa entender que não haveria responsabilidade pelo risco da atividade daquele que produz perigo a trezentos metros de distância. O bairro naquela região pode ser considerado misto e a antecedência não é fator de exclusão. A Prosegur tenta convencer que executa um serviço normal dentro do perímetro urbano e essa sua colocação decorre de cumprimento de exigências policiais e urbanísticas, o que constitui um sofisma. Nenhum vizinho ou cidadão é obrigado a suportar os efeitos do risco da atividade, como se estivesse participando ou se solidarizando com o lucro obtido pela recorrida. O fato de conduzir comboio pelos centros urbanos e armazenar dinheiro próximo de larga avenida em Ribeirão Preto, recrudesce sua responsabilidade pelo fato praticado, de modo que tudo o que sofreu os vizinhos por efeito direto e imediato do roubo será indenizado, como o dano moral (art. 186 do CC e 5º, V e X, da CF).

Volta-se a afirmar que o autor e seus familiares foram surpreendidos pela invasão do criminoso em fuga por conta do roubo. O episódio é traumático e não caracteriza banalidade que se deva tolerar. O ladrão armado ameaçou a todos e fugiu com o carro da família, sendo um episódio inesquecível, mesmo para personagens frios. Ocorreu lesão a direitos de personalidade, como ameaça da incolumidade, roubo de bens e invasão de propriedade de madrugada. Cabe dano moral e nunca na extensão pleiteada (R\$ 200 mil reais). A verba é compensatória e não para enriquecer. O valor de R\$ 30 mil reais, calculado nos termos do art. 944 do CC, atinge a sua finalidade e será suficiente para que o autor aplique o dinheiro na troca de um carro na atualidade, o que minimiza os malefícios da noite tormentosa de julho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se provimento, em parte, ao recurso para condenar a ré a pagar ao autor: i) dano material de R\$ 5.810,00, com correção monetária desde 26.7.2016 e juros da mora da data do evento (5.7.2016); ii) dano moral de R\$ 30 mil reais, com correção monetária a partir do presente julgamento e juros da mora desde 5.7.2016 (data do evento) e iii) custas e honorários, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, já computados os recursais (art. 85, § 11º, do CPC). O fato de não ter o autor obtido a indenização de R\$ 200 mil não significa sucumbência, aplicado o § único do art. 86, do CPC.

ENIO ZULIANI
Relator